



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 114/2019

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Teresina, o “*Serviço Integrado de Informação ao Cidadão*”, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Resolução Normativa nº 056, de 18 de outubro de 2012, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, em colegiado, com espeque no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal; bem como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações; e, ainda, o disposto na Resolução nº 056, de 18 de outubro de 2012, aprovou, em Plenário, e promulga a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre o acesso aos dados, informações e documentos de interesse da sociedade e do Município e à respectiva salvaguarda dos direitos individuais no que diz respeito ao acervo informacional da Câmara Municipal de Teresina.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Teresina atuará de maneira a facilitar o acesso aos dados, informações e documentos de interesse coletivo ou geral, produzidos ou sob sua guarda, pautando-se pela transparência e publicidade em todos os seus atos, observadas as normas constitucionais e legais.

Art. 2º Os procedimentos aqui previstos se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - desenvolvimento do controle social da Câmara Municipal de Teresina;
- e
- V - garantia ao direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Parágrafo único. Será implementada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Teresina seção específica para a divulgação das informações relativas à remuneração e subsídio recebidos por parlamentares e servidores efetivos e comissionados, de maneira individualizada.

Art. 7º Compete à Diretoria-Geral prover o serviço de atendimento presencial de que trata o inciso I, do art. 9º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º Será assegurada a confidencialidade referente aos dados pessoais fornecidos nos pedidos de informação e nas manifestações enviadas pelos interessados.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede que, mediante autorização do interessado, seja dada publicidade à manifestação ou ao pedido de informação, para fins institucionais da Câmara Municipal de Teresina.

§ 2º A confidencialidade mencionada no *caput* deste artigo não se aplica às manifestações que oferecerem risco à segurança das autoridades ou instituições, que deverão ser encaminhadas à Assessoria Militar da Câmara Municipal de Teresina, para as devidas providências.

**CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE ATENDIMENTO**

Art. 9º Qualquer pessoa tem direito de apresentar pedido de acesso a informações da Câmara Municipal de Teresina.

§ 1º Somente se submetem aos prazos previstos nesta Resolução os pedidos de informação abrangidos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011, aplicando-se, aos demais casos, os prazos e previstos em normas especiais.

§ 2º O pedido de acesso a informações deve conter a devida identificação do requerente, mediante o fornecimento de nome completo e número de documento de identidade expedido com valor legal, dados para contato e a especificação objetiva da informação requerida.

§ 3º A pessoa jurídica deverá apresentar os documentos comprobatórios da sua existência e também do representante legal que apresentou o pedido, a par dos seus respectivos poderes.

§ 4º Sem prejuízo da segurança, da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, a Câmara Municipal de Teresina poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar, principalmente, quando a obtenção da informação solicitada exigir recursos onerosos.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

V - o interessado deverá providenciar cópia do documento principal para ser usada como recibo de entrega no Serviço de Protocolo Administrativo da Câmara Municipal de Teresina, onde receberá carimbo datador e numerador e assinatura do servidor responsável pelo recebimento do documento.

Art. 14. O pedido de informação autuado por qualquer dos canais de atendimento ao cidadão será encaminhado ao órgão detentor do documento ou informação e remetido, para deliberação, conforme a natureza da informação solicitada:

I - à presidência das comissões ou dos demais órgãos colegiados da Câmara Municipal de Teresina;

II - às Vereadoras e Vereadores, no âmbito dos seus respectivos gabinetes;

III - à Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Teresina;

§ 1º As informações deverão ser prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

§ 2º Recebido o pedido de acesso a informação de natureza sigilosa, a autoridade competente para deliberar sobre ele poderá declarar, incidentalmente, mediante decisão circunstanciada, o caráter sigiloso da informação, cujo prazo de sigilo passará a ser contado desde sua produção, sendo as razões encaminhadas ao requerente.

Art. 15. Em caso de deferimento do pedido de informação, a Câmara Municipal de Teresina deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado do envio de seu pedido de informação.

§ 1º Se a informação ou documento for disponibilizado por cópia, esta ficará disponível para consulta do requerente ou de qualquer interessado, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, após o que será encaminhada ao Arquivo da Câmara Municipal de Teresina.

§ 2º A informação armazenada em formato digital será fornecida desse modo, caso haja anuência do requerente.

§ 3º As cópias de documentos não precisam ser autenticadas, na forma da legislação vigente.

§ 4º Se, por algum motivo, o pedido de informação solicitado for indeferido, o Requerente será comunicado das razões de fato e/ou de Direito da recusa, total ou parcial, do acesso à informação pretendida.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Art. 16. Havendo dúvida sobre o caráter ostensivamente público da informação ou documento, ou quanto à exequibilidade do atendimento do pedido, o órgão responsável ou aquele por onde o processo estiver tramitando, encaminhará consulta à Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos da Câmara Municipal de Teresina, acompanhada das razões que ocasionarem a dúvida quanto ao caráter público ostensivo do documento ou informação.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 2º O requerente tem o direito de obter o inteiro teor da decisão denegatória de acesso, por certidão ou cópia, bem como cópia autenticada do restante dos autos formados a partir do seu requerimento de acesso.

Art. 17. Quando o pedido de acesso se referir a informação classificada, o requerente será informado sobre a limitação de acesso.

Parágrafo único. O pedido de desclassificação deverá ser registrado por algum dos canais de atendimento ao cidadão, observado o disposto nos § 1º e 3º do art. 9º desta Resolução, e será encaminhado à autoridade classificadora, que decidirá fundamentadamente.

Art. 18. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos neste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 19. Quando se tratar de informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, será oferecida à consulta cópia com certificação de que confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS**

Art. 20. Na hipótese de indeferimento de acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão por meio dos canais de atendimento ao cidadão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Art. 21. O recurso contra decisão de indeferimento de acesso será recebido, registrado e deliberado pela Mesa Diretora, conforme a natureza da informação solicitada.

**CAPÍTULO V
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 22. O acesso aos dados, informações e documentos respeitará os direitos constitucionais de proteção à intimidade e privacidade, as hipóteses de sigilo de correspondência, fiscal, financeiro, telefônico, de comunicação de dados, de segredo de justiça, e as de segredo industrial ou comercial porventura sob a guarda da Câmara Municipal de Teresina, bem como as previstas na legislação pertinente.

**Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

Art. 23. Atendido o disposto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal; no art. 23, da Lei nº 12.527, de 2011, bem como, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, os dados, informações e documentos sigilosos produzidos ou sob a guarda da Câmara Municipal de Teresina, observado o seu teor, poderão ser classificados como ultrassecretos, secretos ou reservados.

§ 1º A Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos da Câmara Municipal de Teresina realizará, nos termos do inciso I do art. 30 desta Resolução, os estudos e levantamentos necessários à especificação e detalhamento dos critérios de enquadramento em cada um dos graus de sigilo referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º As informações e documentos produzidos no âmbito da Câmara Municipal de Teresina, relativas ao exercício do mandato, estão salvaguardadas nos termos art. 53, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º O titular de unidade da Câmara Municipal de Teresina, nos processos e documentos de sua responsabilidade, recomendará à autoridade competente, observado o *caput* deste artigo, a qualquer tempo e com a devida fundamentação, a classificação de informação ou documento.

Art. 24. O grau de sigilo dos documentos produzidos ou sob a guarda da Câmara Municipal de Teresina será declarado pelas seguintes autoridades:

- I - ultrassecreto, pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina;
- II - secreto, pelas autoridades do inciso I, pelos presidentes de comissão ou dos demais órgãos colegiados da Câmara Municipal de Teresina;
- III - reservado, pelas autoridades dos incisos I e II, pelos Vereadores e Vereadoras, no âmbito de seus respectivos gabinetes e, ainda, pelo, pelo Diretor-Geral e pelos titulares dos órgãos de assessoramento superior da Câmara Municipal de Teresina, no âmbito



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos II e III, poderão ser delegadas a agente público, vedada a subdelegação.

Art. 25. Os prazos máximos de restrição de acesso aos dados, às informações e aos documentos sigilosos, conforme a classificação prevista no art. 23, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreto: 15 (quinze) anos; e
- III - reservado: 5 (cinco) anos.

§ 1º Alternativamente aos prazos previstos no *caput* deste artigo poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

**Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações**

Art. 26. É dever da Câmara Municipal de Teresina controlar o acesso e a divulgação de dados, documentos e informações sigilosos produzidos ou sob sua guarda, assegurando sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º A Câmara Municipal de Teresina respeitará a classificação e prazos de restrição de acesso dos dados, informações e documentos sigilosos recebidos.

Art. 27. A Câmara Municipal de Teresina adotará as providências necessárias para divulgação das normas, medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que, em função de qualquer vínculo com a Câmara Municipal de Teresina, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Resolução, inclusive mediante a assinatura de termo de ciência de obrigação de manutenção do sigilo, sob pena de responsabilização civil e criminal.



Seção IV
Das Informações Pessoais

Art. 28. O tratamento das informações pessoais respeitará a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, e atenderá ao seguinte:

I - as informações de que trata o *caput* deste artigo terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - a divulgação ou acesso por terceiros poderá ser autorizado diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 1º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 2º O consentimento referido no inciso II do *caput* deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 4º São consideradas informações pessoais, entre outros:

I - nome de cônjuge ou companheiro e os parentes até o 4º grau;

II - endereço de residência, endereço de correio eletrônico particular e número de telefone particular;

III - número de documentos de identificação pessoal;

IV - discriminação de quaisquer descontos facultativos, ou decorrentes de ação judicial, incidentes sobre remuneração, proventos, subsídios, gratificações e vantagens;

V - informações patrimoniais e financeiras;

VI - dados biométricos.



**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Fica criada a Comissão Permanente de Acesso à Dados, Informações e Documentos da Câmara Municipal de Teresina.

Art. 30. Compete à Comissão de que trata o art. 29 desta Resolução Normativa:

I - assessorar a alta direção na regulamentação do acesso e da salvaguarda de dados, informações e documentos sigilosos da Câmara Municipal de Teresina;

II - atuar como órgão consultivo, sob demanda das autoridades competentes, nos procedimentos de fixação de categorias de sigilo de dados, informações e documentos, bem como nos processos de revisão ou desclassificação de sigilo;

III - emitir parecer técnico sobre manifestações ou recomendações de órgãos externos, bem como nos casos omissos ou situações não contempladas pela legislação;

IV - propor, quando julgar necessário, alterações nos procedimentos de acesso, classificação, tratamento e armazenamento de dados, informações e documentos sigilosos.

Art. 31. A Comissão é constituída pelos seguintes membros:

I - Diretor-Geral, que exercerá sua presidência;

II - um representante dos seguintes órgãos:

a) Procuradoria da Câmara Municipal de Teresina;

b) Diretoria de Pessoal;

c) Divisão de Assessoria Jurídica Legislativa;

d) Divisão de Contabilidade;

III - titular da Seção de Arquivo.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente de Acesso a Dados, Documentos e Informações da Câmara Municipal de Teresina indicará um servidor para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina a designação dos membros que comporão a referida comissão.

Art. 32. A Comissão poderá criar, sempre que necessário, para auxiliá-la nos trabalhos, subcomissões com servidores da Casa envolvidos diretamente com os dados, informações e documentos em análise.

Art. 33. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - **informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - **documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

III - **informação sigilosa**: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em função de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

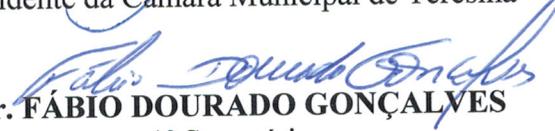
IV - **informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 34. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 24 de setembro de 2019.


Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Ver. FÁBIO DOURADO GONÇALVES
1º Secretário


Ver. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO
2ª Secretária